

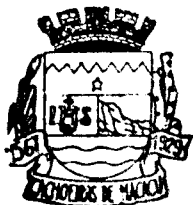
LEI Nº 384 DE 09 DE JANEIRO DE 1989.

Altera o art. 8º da Lei nº330, de 28 de dezembro de 1987 e seus anexos I,II,IV e V e ainda revoga a Lei nº 274, de 24 de dezembro de 1986, dando outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- As alíquotas incidentes sobre o valor de referência (V.R.), para efeito de cobrança do Imposto Sobre Serviços devidos pelos profissionais autônomos, de que trata o artigo 8º, da Lei nº 330, de 28 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

	<u>AO ANO</u>
01- ajudante de mecânico.....	90%
02- artesão.....	144%
03- bombeiro.....	72%
04- borracheiro.....	144%
05- bordadeira.....	72%
06- carro à frete..(táxi).....	144%
07- carpinteiro.....	144%
08- doceira.....	72%
09- garçon.....	144%
10- jardineiro.....	60%
11- lavadeira.....	60%
12- manicure.....	60%
13- motorista.....	144%
14- pedreiro.....	144%
15- passadeira.....	60%
16- pintor.....	144%
17- serralheiro.....	144%
18- servente.....	60%
19- sapateiro.....	120%
20- tratorista.....	144%
21- encunhador.....	144%
22- ajustador.....	144%



	<u>AO ANO</u>
23- eletricista.....	144%
24- fotógrafo.....	180%
25- barbeiro.....	144%
26- cabelereiro.....	144%
27- professor.....	200%
28- relojoeiro.....	200%
29- técnico de rádio e/ou T.V.....	240%
30- outras profissões não especificadas nesta tabela ou nas constantes da Legislação Tributária em vigor...	144%

Art. 2º- Ficam alterados os itens abaixo relacionados constantes do anexo I, da Lei nº330 de 28/12/87, que passam a vigorar com a seguinte redação:

	% s/ fat. (mês)	% s / V.R. (ano)
18- Projetistas, calculistas, desenhistas, agrimensores e técnicos.....		150%
45- Alfaiates, modistas, costureiras por serviços prestados ao usuário final, quando o material salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário..... 4		120%

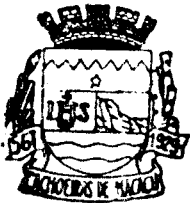
Art. 3º- Os itens 02 e 03 do anexo II, da Lei nº330, de 28/12/87, passam a vigorar com a seguinte redação:

02- Produção Agro-Pecuária

I- até 100 empregados.....	100%
II- mais de 100 empregados.....	400%

03- Comércio

I- Sem empregados.....	70%
II- Com 1 empregado.....	140%
III- de 02 a 03 empregados.....	300%
IV- de 04 a 05 empregados.....	450%
V- de 06 a 10 empregados.....	630%
VI- de 11 a 20 empregados.....	810%
VII- mais de 20 empregados.....	1.170%



Art. 4º- O anexo IV da Lei nº 330, de 28/12/87, também em função da redução de determinadas alíquotas incidentes passa a ter a redação constante em anexo.

Art. 5º- O anexo V da Lei nº 330 de 28/12/87, também em função da redução de determinadas alíquotas incidentes passa a ter a redação constante em anexo.

Art. 6º- A taxa de licença para a publicidade em geral de terminada pelo art. 1º da Lei nº274, de 24 de dezembro de 1986, incidente sobre publicidade de qualquer tipo ou natureza realizada no Município de Cachoeiras de Macacu, será de 15% (quinze por cento) do V.R. (Valor Referência) adotado no Município, por M2 (metro quadrado) e por ano.

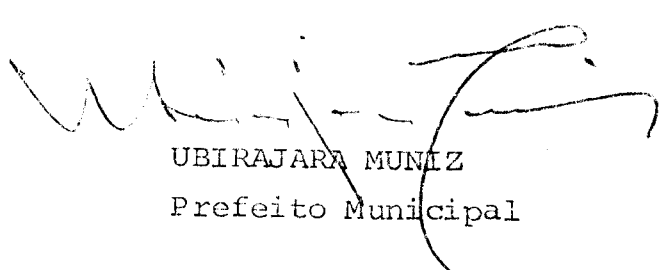
Art. 7º- As Taxas de Licença de Localização, necessárias à concessão dos respectivos alvarás, sempre que se tratar de renovação deverão ser pagas até a data limite de 31 de março do ano a que se referir ou, quando este dia for sábado, domingo ou feriado, no dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo Único- O procedimento em questão, terá início por iniciativa do interessado que comparecerá à repartição competente.

Art. 8º- A não observação do disposto no artigo anterior, sujeitará o Contribuinte às sanções legais aplicáveis.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive o anexo VII da Lei nº 24, de 28/12/76 e a Lei nº 274, de 24/12/86.

GABINETE DO PREFEITO, 09 de janeiro de 1989.


UBIRAJARA MUNIZ
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 21/02/89

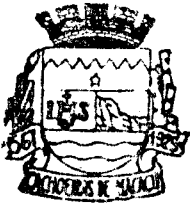


TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO
EVENTUAL E AMBULANTE:

<u>PARA O COMÉRCIO EVENTUAL:</u>		<u>DIA</u>	<u>MÊS</u>	
I	- Alimentos preparados, inclusive refrigerantes	05%		20%
II	- Aparelhos elétricos - uso doméstico	10%		25%
III	- Armários e miudezas	05%		20%
IV	- Artefatos de couro	05%		20%
V	- Artigos carnavalescos	10%		30%
VI	- Aves	06%		20%
VII	- Brinquedos e artigos ornamentais	05%		20%
VIII	- Frutas nacionais e estrangeiras	05%		20%
IX	- Gêneros e produtos alimentícios	05%		20%
X	- Artigos para fumantes	10%		30%
XI	- Artigos de papelaria	10%		30%
XII	- Artigos de toucador	10%		30%
XIII	- Jogos de Azar	15%		30%
XIV	- Louças, ferragens, plásticos, borracha etc.,	05%		20%
XV	- Jóias e relógios	10%		20%
XVI	- Peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo	10%		30%
XVII	- Tecidos e roupas feitas	05%		20%
XVIII	- Fogos de artifícios	10%		30%
XIX	- artigos não especificados nesta tabela	05%		20%

<u>PARA O COMÉRCIO AMBULANTE:</u>		<u>DIA</u>	<u>MÊS</u>	<u>ANO:</u>
I-	- Alimento preparado fornecido em marmitta	10%	20%	160%
II	- Armário e miudezas	10%	20%	160%
III	- Artigos não especializados	10%	20%	160%
IV	- Artigos de toucador	10%	20%	160%
V	- Bijouterias e pedras não preciosas	06%	20%	160%
VI	- Brinquedos	10%	20%	160%
VII	- Conf. de luxo, peles, plumas, pelicas	10%	25%	180%
VIII	- Tecidos e roupas feitas	07%	20%	160%
IX	- Gêneros e produtos alimentícios	07%	20%	160%
X	- Jóias e pedras preciosas	17%	34%	280%
XI	- Louças, ferragens, plásticos borracha, etc..	10%	20%	160%
XII	- Doces, salgados e semelhantes	05%	20%	160%

OBS.: No caso de festas realizadas no Município, o Poder Executivo,



ANEXO V - DA LEI Nº 330 DE 28/12/1987, COM REDAÇÃO DADA
PELA LEI Nº 384 DE 09 DE JANEIRO DE 1989.

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

HISTÓRICO	PERCENTUAL SOBRE VALOR REFERÊNCIA - V.P.
01- Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e similares nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósitos de materiais ou estabelecimento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais pela Prefeitura, por prazo e critério desta:	
I -Por dia e metro quadrado	0,1%
II -Por mês e por metro quadrado	0,5%
III-Por ano e por metro quadrado	2,5%
02- Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras em uso de qualquer móvel ou instalações, por dia e por metro quadrado:	
I -Até dois metros quadrados	0,1%
II -Mais de dois metros quadrados	0,2%
III-Espaço ocupados por circos, parques de diversão por mês ou fração e por metro quadrado.	0,2%

OBS.: No caso de festas realizadas no Município o Poder Executivo por Decreto, estabelecerá taxação especial.